



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 44

Nr. do Processo	0501206-65.2016.4.05.8500	Autor	GOTHARDO JOSÉ PESSOA LOPES QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Data da Inclusão	21/06/2018 15:19:03	Réu	IMOBILIÁRIOS LTDA e outros
Usuário que Anexou	Silvia Patricia Cavalcanti Pereira Paixão - Analista Judiciário (Servidor)	Última alteração	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 21/06/2018 17:10:02
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Resultado	Negou Provimento		
Tipo Movimento CNJ	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento		

Processo n.º 0501206-65.2016.4.05.8500

VOTO-EMENTA

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA [ANEXO 41]. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CAUSA DA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO AGU QUE FOI REPRESENTADA PELA PGFN. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA SOMENTE EM GRAU RECURSAL. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA AGU CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE VALORES AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PGFN PELA AGU SEM A ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE DO STJ [Resp 1037563/SC]. MANUTENÇÃO DA DECISÃO [ANEXO 41].

2) RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE UM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE A TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ALIENAMENTO. DARF EMITIDO PELA SPU EQUIVOCADAMENTE EM NOME DO ANTIGO OCUPANTE. IMPEDIMENTO DE EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ERRO FLAGRANTE. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVAS. SUBMISSÃO A UMA VIA MOROSA. DEMORA EXCESSIVA [15 MESES] NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO.

Demanda: proposta pelo autor em face da UNIÃO FEDERAL e da QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA visando: 1) a devolução do valor de R\$ 12.000,00 em razão do recolhimento indevido do laudêmio; 2) um indenização por danos morais em razão da demora da análise do processo administrativo.

Fatos alegados: 1) realizou a compra de um imóvel com atual proprietário Ricardo Santos da Silva e sua esposa conforme matrícula [anexo 4]; 2) sendo o imóvel terreno de marinha, dirigiu-se a SPU para requerer a guia de pagamento do laudêmio; 3) a SPU emitiu uma guia para pagamento, no valor de R\$ 12.000,00, em nome do primeiro proprietário do imóvel registrado sob nº 65.947, QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao invés de ter emitido a guia em nome do atual proprietário e vendedor, Sr. Ricardo Santos da Silva; 3) a guia, efetivamente, foi paga; 4) ao apresentar os documentos no Cartório Imobiliário competente para formalizar a transferência do imóvel para si, o Autor foi surpreendido com a informação de que não poderia concretizar o procedimento, pois o DARF ainda estava no nome do proprietário do imóvel anterior a Ricardo, ou seja, à QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 5) ao retornar a SPU, o preposto admitiu o equívoco ao gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, contudo recebeu a informação de que apenas a QUATTRO poderia requerer o ressarcimento do valor pago, mormente porque a guia tinha sido gerada em seu nome; 6) não lhe restando alternativa, o Autor procurou a QUATTRO que prontamente lhe ajudou no pedido de Ressarcimento administrativo, protocolado sob o n.º 0510.724164/201433, em 11/12/2014, cedendo-lhe documentos e autorização para que agisse em seu nome; 7) não obstante requerido em 11.12.2014, até a data

do ajuizamento o problema não havia sido resolvido.

Sentença [anexo 31 e 33 - embargos de declaração]: o Juízo monocrático: 1) reconheceu a ilegitimidade passiva em relação a QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguindo o feito sem resolução de mérito; 2) extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito [ausência de interesse de agir] em relação aos danos materiais; 3) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar tão-somente a União em danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Recurso Inominado [anexo 34]: interposto pela União-PGFN visando a reforma para afastar os danos morais.

Razões recursais: 1) ilegitimidade passiva, eis que "o órgão que deveria representar a União em Juízo seria a Procuradoria da União, e não a Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que inexistente matéria fiscal para sua manifestação"; 2) não há danos morais a serem indenizados em razão da demora da restituição.

Decisão monocrática [anexo 41]: determinou a correção/substituição do órgão de representação processual da União [Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe pela Procuradoria da União]; 2) a Procuradoria da União em Sergipe receberia o processo no estado em que se encontra, isto é, sem a anulação dos atos processuais até então praticados.

Anexo 42: a União-AGU interpôs embargos de declaração contra a decisão [anexo 41] requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União-PGFN para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao juízo monocrático.

Recebo os embargos de declaração [anexo 42] como agravo interno, analisando conjuntamente com o presente recurso inominado.

Ilegitimidade passiva

A representação judicial da União é dividida entre dois órgãos: 1) Procuradoria-Geral da União; 2) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [PGFN]. A Lei Complementar n.º 73/93 demarca as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no seu art. 12 ao passo que as demais matérias seriam da Procuradoria-Geral da União [art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93]

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2002

V - Nas causas de natureza fiscal em que seja deduzido pedido de invalidação de débitos inscritos em dívida ativa da União, havendo, cumulativamente, pedido de reparação de danos materiais/morais em decorrência de inscrição de nomes no Cadin, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União em face de todo o processo-.

Em resumo, é de atribuição da PGFN as causas de natureza fiscal (tributária) e valores inscritos na Dívida Ativa da União passíveis de cobrança de via execução fiscal. Como a Dívida Ativa da União (DAU) pode ser de

natureza tributária ou não tributária [art. 2º da Lei n.º 6.830/80], surge uma distinção quanto a atribuição da PGFN: 1) as causas de natureza fiscal, ainda não inscritos em a DAU, serão sempre atribuição da PGFN por se tratar de causa de natureza fiscal e todas as questões acessórias; 2) em relação a DAU não tributária, a atribuição da PGFN é de cobrança dos valores e sua atribuição somente surge a partir do momento em que os valores forem inscritos na DAU.

No caso em exame, o autor pretende a devolução do valor recolhidos a título de laudêmio cumulado com danos morais.

De fatos, os valores que o autor pretende repetir não possuem natureza tributária e nem foram inscritos na Dívida Ativa da União, pelo que a atribuição para atuar no feito seria da Procuradoria da União em Sergipe.

Não obstante o **defeito na representação judicial**, entendo que não é caso de declaração de nulidade pelas seguintes razões: 1) **comportamento processual do representante judicial**: 1.1) em sede de contestação, a ré, apresentada pela PGFN, somente alegou a questão da perda do objeto; 1.2) somente em grau recursal [anexo 34] a ré alegou a atribuição para atuar no feito seria da Procuradoria da União em Sergipe em virtude de o pedido não envolver causa tributária nem créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Requereu o retorno do feito a fase de citação; 1.3) em sede de embargos de declaração, alegou a nulidade sem apontar qualquer matéria adicional; 2) a União-PGFN não alegou a questão no primeiro momento descumprindo a **Ordem De Serviço nº 001/2002**, inciso II: "*Nos processos atualmente em curso, em que a representação judicial da União esteja sendo feita em desacordo com o disposto no item anterior, o Procurador que esteja atuando no feito levará o fato ao conhecimento da chefia imediata da sua unidade, que tomará as providências cabíveis para a transferência da representação, no prazo de 24 horas*"; 3) a aplicação dos **princípio da instrumentalidade das formas** em que não se declara a nulidade de um ato processual sem a demonstração de prejuízo [1) CPC/15, art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, **considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**; 2) CPC/15, Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato **se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade**; 3) Lei n.º 9.099/95, Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei]; 4) não se trata propriamente de **ilegitimidade passiva da União** porque justamente a União quem é parte passiva no feito, mas a atribuição do órgão para representar judicialmente a União; 5) no caso em exame, a PGFN também é responsável por representar judicialmente a União, não se podendo alegar prejuízo tão-somente com base na questão de a representação judicial ser da Procuradoria da União quando a defesa foi exercida no feito, conforme precedente específico sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LC 73/93. ATRIBUIÇÕES DA PGFN E DA PGU. ATUAÇÃO DE UM ÓRGÃO (PGFN) EM MATÉRIA RESERVADA AO OUTRO (PGU). REPRESENTAÇÃO QUE, NADA OBSTANTE, É HÁBIL, EXERCITANDO PLENAMENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TESE DE OFENSA A NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese cuja apreciação afirma-se ter sido sonogada já havia sido enfrentada adequadamente pelo acórdão da Apelação, tornando a ser visitada no julgamento dos Embargos Declaratórios.
2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não configura vício na prestação jurisdicional.
3. A teor do art. 12 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representa a União em causas de natureza fiscal.
4. O só fato de o Ente Público haver sido representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causa não fiscal, porém, não comprometeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos.
5. Como não houve prejuízo - a rigor, não houve sequer alegação de prejuízo -, não é viável sejam simples e sumariamente descartados todos os atos processuais, como pretende a recorrente.
6. A tese de ofensa a normas infralegais não tem espaço no âmbito do Apelo Nobre, vocacionado que é, exclusivamente, à preservação da Lei Federal e dos Tratados.

7. A redução da verba honorária de sucumbência fixada em patamar exorbitante é medida que se impõe.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para fins de reduzir a verba honorária sucumbencial a 5% sobre o valor da causa.

(REsp 1037563/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)

Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão [anexo 41] pelos próprios fundamentos no sentido de: 1) determinar a correção/substituição do órgão de representação processual da União [Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe pela Procuradoria da União]; 2) a Procuradoria da União receberia o processo no estado em que se encontra, isto é, sem a anulação dos atos processuais até então praticados. Ficam rejeitados os embargos de declaração da União [anexo 42] pelas razões supra.

A matéria devolvida ao colegiado consiste na indenização por danos morais.

Dano moral.

O dano moral existe *in re ipsa*, isto é, decorre da demonstração de uma situação constrangedora, consoante à lógica da razoável e a moralidade comum, não se prestando para reparar situações que não ultrapassam o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou decorram da sensibilidade exarcebada de um indivíduo. A indenização por dano moral não almeja reparar o *pretium doloris* (preço da dor), mas visa a sua compensação mediante a colocação de uma soma em dinheiro para atenuar a ocorrência de um episódio dolorosa e

deprimente que tenha sofrido ^[1]. A condenação por dano moral cumpre uma tríplice: 1) do lado da vítima, atuaria como compensação pelo dano sofrido; 2) do lado do ofensor, funciona como uma pena pelo dano causado e, ao mesmo tempo, 3) fator de inibição de reiteração da conduta em razão da sanção. Ressalte-se que os danos materiais e morais são independentes entre si, podendo ser cobrados de maneira cumulativa ou isolados a partir de um mesmo fato (súmula n.º 37 do STJ).

É certo que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas o que caracterizará o fato jurídico digno de reparação compensatória pecuniária será aquele que, no panorama objetivamente considerado, afetar de modo tão intenso a aludida dignidade que alternativa outra não resta à vítima senão esse substitutivo ou paliativo à grave lesão sofrida.

O indeferimento do requerimento administrativo ou eventual demora no reconhecimento administrativo do direito não constitui, por si só, situação apta a caracterização de dano moral, devendo existir circunstâncias excepcionais em derredor do fato. Exige-se uma flagrante ilegalidade, não caracterizando como tal o mero erro de avaliação por parte da Administração. Aplicável analogicamente o precedente do STF abaixo firmado em sede de repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido.

(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Em outras palavras, o indeferimento indevido de requerimento administrativo ou demora de reconhecimento do equívoco por parte da Administração não constitui hipótese de **dano moral objetivo** [*in re ipsa*], mas de dano moral subjetivo em que o **Juízo expressamente explicitar/demonstrar as circunstâncias excepcionais**. Sobre a distinção entre dano moral objetivo e subjetivo, transcrevo a passagem abaixo:

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.

Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra,

privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.

Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito.

É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

(AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

No caso em exame, entendo que estão presentes os requisitos para reconhecer o dano moral em razão de **flagrante erro grosseiro**.

Não se pode confundir as relações jurídicas envolvendo terreno de marinha. De uma lado, existe uma relação jurídica entre a Secretária de Patrimônio da União - SPU e de quem se encontra inscrito nos seus registros como foreiro (domínio útil)/ocupante de um terreno de marinha. Do outro lado, há a relação jurídica decorrente de um negócio jurídico entre um foreiro (domínio útil)/ocupante (ocupação) de um terreno de marinha e um particular envolvendo a posse/domínio útil do terreno de marinha.

Dispõe o Decreto 95.760/88 (que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987):

Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O **alienante**, foreiro ou ocupante, **regularmente inscrito** efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O **valor do laudêmio**, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será **calculado pelo próprio alienante**.

§ 1º *Omissis*

§ 2º *Omissis*

§ 3º *Omissis*

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º e 3º do Decreto nº 95.760/88, no caso de transferência onerosa, entre vivos, de imóvel foreiro da União, a **obrigação legal de pagamento de laudêmio recai sobre aquele que aliena o domínio útil/ocupação do terreno de marinha e não do adquirente**. Tal pagamento é condição imprescindível à validade do negócio jurídico em face da União, bem como para a

realização do registro imobiliário da respectiva negociação. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entabulado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luis/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra Direito Administrativo, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016)

Reconheço os fatos alegados na inicial: 1) de acordo com a matrícula do bem [anexo 4], consta como proprietário atual Ricardo Santos da Silva e sua esposa Verônica Costa da Silva do imóvel [terreno de marinha] livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais [R.2 e R.3 da Matrícula 65.947]; 2) em 15.01.2013, foi celebrada uma promessa particular de compra [anexo 6], tendo como partes [vendedor Ricardo Santos da Silva e sua esposa Verônica Costa da Silva e comprador], sendo que a cláusula quinta do instrumento particular atribuiu ao autor a responsabilidade pelas despesas de transferência, tais como ITBI, laudêmio, escritura e registro; 3) a SPU emitiu uma guia para pagamento, no valor de R\$ 12.000,00, em nome do primeiro proprietário do imóvel registrado sob nº 65.947, QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quando

deveria ter sido emitido em nome do atual proprietário e vendedor, Sr. Ricardo Santos da Silva [anexo 10, p. 1], a qual foi efetivamente paga em **27.11.2014**; 5) ao apresentar os documentos no Cartório Imobiliário competente para formalizar a transferência do imóvel para si, o Autor foi surpreendido com a informação de que não poderia concretizar o procedimento, pois o DARF ainda estava no nome do proprietário do imóvel anterior a Ricardo, ou seja, à QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 6) ao retornar a SPU, o preposto admitiu o equívoco ao gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, contudo recebeu a informação de que apenas a QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA .poderia requerer o ressarcimento do valor pago, mormente porque a guia tinha sido gerada em seu nome; 6) não lhe restando alternativa, o Autor procurou a QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que prontamente lhe ajudou no pedido de Ressarcimento administrativo, protocolado sob o n.º **10510.724164/201433**, em **11/12/2014**, cedendo-lhe documentos e autorização para que agisse em seu nome [anexo 11]; 7) Anexo 16 [o procedimento de restituição dos valores], não obstante a concordância da SPU **desde 21.01.2015** [anexo 16, p. 3], a Receita Federal do Brasil somente efetuou o crédito em **22.03.2016 sem qualquer correção monetária**.

Partindo destas premissas, entendo que a presença de **circunstâncias relevantes** para reconhecer o cabimento do dano moral:

1) **erro grosseiro da União:** A despeito da alegação do autor [Autor dirigiu-se a Secretaria do Patrimônio da União - SPU para obtenção a regularização do imóvel em seu nome (por ser imóvel de marinha), tomando conhecimento (depois de explicar a forma de aquisição) que teria que recolher o laudêmio, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), assim, confiando no procedimento que lhe foi informado, realizou o pagamento da guia gerada e entregue pela própria SPU no fatídico dia de 27/11/2014], não trouxe qualquer explicação plausível para erro na **emissão do DARF em nome de uma pessoa que não mais figurava como ocupante do imóvel** [o DARF foi emitido em nome da QUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA quando o correto seria em nome de Ricardo Santos da Silva e sua esposa Verônica Costa];

2) **a frustração de expectativas na regularização do bem:** o autor estava efetuando o procedimento de transferência do bem para o seu nome quando foi impedido em razão de um erro crasso da União;

3) **houve uma demora excessiva/injustificada na resolução administrativa de uma simples questão:** 1) não obstante a concordância da SPU **desde 21.01.2015** [anexo 16, p. 3], a Receita Federal do Brasil somente efetuou o crédito em **22.03.2016 sem qualquer correção monetária**; 2) *"apesar de o requerimento administrativo ter sido feito em 11/12/2014, a quantia paga, 12.000,00 (doze mil reais), somente foi devolvida ao autor em 28/03/2016, ou seja, após mais de 15 (quinze) meses, fato este que ultrapassa os limites temporais de desenvolvimento e conclusão de um processo administrativo rodeado de singeleza, que não demandava grandes investigações, e cuja falha na prestação do serviço tinha sido cometida e admitida pela própria SPU"* [trecho da sentença].

4) **essencialidade do bem:** a aquisição da moradia é considerando um direito social fundamental [art. 6º da CF/88] para o autor e sua família e embaraços na sua regularização provocados por erros de terceiros constitui objetivamente um fator de perturbação capaz de causar aflição;

5) o recorrente-autor foi submetido a uma via morosa porque teve que pedir a restituição dos valores quando se poderia ter sido oferecido a retificação de erros no preenchimento de DARF, conforme Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006

Art. 3º Quando a retificação se referir à alteração do campo "CPF/CNPJ", envolvendo dois contribuintes, o Redarf deverá ser firmado:

I - pelo pretendente beneficiário da retificação, com anuência, no quadro "6" do formulário, do titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples,

II - pelo titular do número de inscrição no CPF ou CNPJ, originalmente registrado no Darf ou Darf-Simples, com anuência, no quadro "6" do formulário, do pretendente beneficiário da retificação.

§ 1º A anuência de que trata este artigo deverá ser expressa pelas pessoas físicas referidas no art. 2º, observadas as mesmas disposições relativas ao solicitante.

§ 2º A anuência poderá ser dispensada quando constatada a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e das situações fiscais dos contribuintes envolvidos nos sistemas de controle da SRF.

Da Retificação de Ofício

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ" .

Dos Indeferimentos

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;

II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa;

III - alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;

VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa;

VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

VIII - alteração do valor total do documento; e

IX - alteração da data do pagamento.

§ 1º Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo.

§ 2º Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

§ 3º São vedadas retificações de ofício para as situações previstas nos incisos I, VI, VIII e IX deste artigo.

§ 4º Os indeferimentos de que trata este artigo serão proferidos:

I - nos casos de Darf relativos ao ITR, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o imóvel;

II - nos demais casos, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte.

Art. 12. Será dada ciência ao contribuinte dos pedidos indeferidos.

Da Retificação de Darf com Receita não Administrada pela SRF

Art. 14. Na hipótese de pedido de retificação de Darf, no qual conste receita cuja administração não esteja a cargo da SRF, a retificação somente poderá ser efetuada mediante autorização expedida pelo órgão ou entidade que administra a receita arrecadada.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo poderá ser, a critério da autoridade administrativa:

I - apresentada pelo contribuinte;

II - solicitada pela unidade retificadora diretamente ao órgão ou entidade que administra a receita arrecadada; ou

II - dispensada, quando se tratar de receita arrecadada não vinculada a nenhum órgão ou entidade identificável, constatando-se a ocorrência de evidente erro de fato, comprovado mediante análise dos documentos apresentados e da situação fiscal do contribuinte.

Dispositivo:

1) CONHEÇO os embargos de declaração da União como agravo interno e NEGÓ PROVIMENTO;

2) CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que: 1) a parte autora beneficiária da justiça gratuita; 2) o ente público somente está obrigado a devolver as custas antecipadas pela outra parte. Condono o recorrente-

vencido em honorários advocatícios no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE

[1] “O conceito de dano moral não parece dever vincular-se, pois, a sentimento ou sofrimento, isto é, a disposição emocionais complexas, seja qual for o seu teor, nem a sensações íntimas, ou menos ainda, a percepções psicológicas que são, necessariamente, aspectos subjetivos, intangíveis e inaveriguáveis, e que variam, por definição e de modo significativo, de pessoa para pessoa; deve vincular-se, sim, a noções jurídicas consolidadas, construídas e tuteladas pelo ordenamento jurídico, garantidas constitucionalmente, e que dizem respeito aos direitos fundamentais de cada pessoa”

(MORAES, Marina Celina Bodin de Moraes. Dano moral: conceito, função. Revista Forense. Rio de Janeiro. V. 413, 360-378, jun.2011)

Visualizado/Impresso em 07 de Novembro de 2018 as 19:09:32